



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13634.001355/2008-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.409 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** AURILENE DE SOUSA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**PEDIDO DE INCLUSÃO. PRAZO DE SOLICITAÇÃO PARA EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE.**

Consoante determina a legislação de regência, A ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, limitados a 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em 07/04/2008 o contribuinte em questão apresentou um pedido de inclusão no Simples Nacional com base na alegação de ter cumprido todos os requisitos legais. Ressalte-se que esse pedido foi enviado de forma manual, pois o contribuinte já teria enviado em 31/03/2008

um pedido anterior, o qual sequer foi processado (fls. 08 do *e-processo*) por se encontrar supostamente em um período inválido para adesão.

Em 24/01/2012, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Governador Valadares indeferiu o pedido de inclusão. Segundo informa a DRF (fls. 28 do *e-processo*):

Consultas efetuadas junto aos sistemas da Receita Federal mostraram que a empresa teve sua abertura junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas em **03/09/2007**, fls. 20. De acordo com a legislação, teria, portanto, na condição de empresa em início de atividade, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados dessa data para efetuar sua solicitação de opção pelo Simples Nacional, prazo que se estendeu até **29/02/2008**. No entanto, conforme telas anexadas ao processo, fls. 06, **a empresa somente efetuou sua tentativa de solicitação em 31/03/2008**, a qual não foi processada por ter sido o período para adesão considerado inválido.

Inconformado com o indeferimento, o contribuinte defendeu-se informando que a empresa, de fato, foi constituída na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 03/09/2007. Sucede que o seu CNPJ somente teria sido liberado pela Receita Federal em 25/03/2008, devido a supostos entraves burocráticos, tendo a sua inscrição municipal ocorrido em 27/03/2008.

Alega ainda que o número do CNPJ era condição essencial para realizar a opção pelo Simples Nacional e que a limitação do prazo de 180 dias foi corrigido pela Resolução CGSN nº 41/2008.

Em sessão de 10/05/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 45 do *e-processo*):

OPÇÃO RETROATIVA. INÍCIO DE ATIVIDADE. A ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, limitados a 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 46/47 do *e-processo*):

Inicialmente caber registrar que a Resolução CGSN nº 41, de 01/09/2008, citada pelo dependente só entrou em vigor em 01/01/2009, conforme constou em seu art. 2º, não se aplicando ao presente caso.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o interessado teve o seu pedido de opção para ingresso no Simples Nacional, protocolado em 07/04/2008,

negado, por expiração da data limite que se deu em 29/02/2008, de acordo com o § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 2007.

[...]

No presente caso, a inscrição no CNPJ se deu em 03/09/2007 (fl. 12), a inscrição estadual em 27/03/2008 (fl. 08) e a inscrição municipal também em 27/03/2008 (fl. 05) e o contribuinte protocolizou, em 07/04/2008, o pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional. Antes, o contribuinte havia tentado a opção via Portal do Simples Nacional, mas houve a recusa do sistema, em 31/03/2008 (fl. 06), por período inválido para adesão ao Simples Nacional.

Estabelece a legislação acima que a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, limitados a 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, prazo este expirado em 29/02/2008.

A simples alegação de demora na emissão de seu CNPJ devido a entraves burocráticos, sem qualquer comprovação, não é suficiente para que tal pedido seja acatado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário o qual todavia é praticamente ilegível, do qual é possível concluir tão somente a sua oposição ao que fora decidido sem que seja possível identificar um fundamento claro e preciso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo  
, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/05/2012 (fls. 50 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/07/2012 (fls. 52 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Embora o recurso voluntário do contribuinte seja em parte incompreensível, pressupõe-se que foram reiterados todos os argumentos de defesa até então apresentados. Pois, pelo que é possível alcançar, a irresignação do contribuinte continua sendo com uma suposta demora no deferimento da sua inscrição no CNPJ.

Pelo breve relato do caso, já foi possível perceber que a grande discussão nos autos envolve especificamente o prazo o qual o contribuinte dispunha para apresentar o seu pedido de inclusão no Simples Nacional, *in casu*, apresentado no sistema da Receita Federal em 31/03/2008 e de forma manual em 07/04/2008.

A DRJ/JFA manteve o indeferimento do pedido de inclusão com base no mesmo artigo 7º da Resolução nº 04/2007 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“CGSN”), mencionado pela Unidade de Origem, abaixo transcrito:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21. [...]

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; [...]

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

De modo a facilitar a compreensão, vejamos como seu deu o histórico dos fatos no presente caso.

O contribuinte formalizou o seu requerimento de empresário em 03/09/2007 (fls. 09 do *e-processo*).

O cartão CNPJ e o extrato do sistema da Receita Federal confirmam a data de abertura da empresa como sendo em 03/09/2007 (fls. 11 e 14 do *e-processo*).

Com base em tais informações, a DRJ/JFA concluiu que o contribuinte teria tão somente até 29/02/2008 para formalizar o seu pedido de inclusão, como se vê abaixo (fls. 47 do *e-processo*):

Estabelece a legislação acima que a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, limitados a 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, prazo este expirado em 29/02/2008.

O contribuinte questiona a data considerada no cartão CNPJ bem como nos registros da Receita Federal como sendo da abertura da empresa. Alega que o seu cadastro CNPJ somente teria se perfectibilizado tempos depois do pedido de abertura, devido a problemas e entraves burocráticos.

Sucedo que, como muito bem pontuado pela DRJ/JFA, o contribuinte não apresenta um único documento sequer o qual demonstre que o seu cadastro somente teria sido liberado ou concluído na data alegada.

O contribuinte teve por diversas vezes a oportunidade de apresentar documentos os quais corroborassem com as suas alegações, mas em momento algum se preocupou em fazê-lo, motivo pelo qual o entendimento manifestado pelo acórdão *a quo* deve ser integralmente mantido, posto em absoluta e perfeita consonância com a legislação de regência da matéria, notadamente os artigos 16 da Lei Complementar n.º 123/2006 e o artigo 7º da Resolução CGSN n.º 4/2007.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

